



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO PADRE JOÃO

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 514, DE 2024

Apensado: PL nº 2.382/2024

Dispõe sobre a suspensão por até 180 (cento e oitenta) dias, do cumprimento de obrigações financeiras referentes a débitos contraídos a título de empréstimo consignado junto a instituições financeiras por pessoas naturais residentes em municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Autor: Deputado JORGE GOETTEN

Relator: Deputado PADRE JOÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 514, de 2024, de autoria do Deputado Jorge Goetten, dispõe sobre a suspensão, por até 180 (cento e oitenta) dias, do cumprimento de obrigações financeiras referentes a débitos contraídos a título de empréstimo consignado junto a instituições financeiras por pessoas naturais residentes em municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Nos termos da proposição, a suspensão alcança apenas as operações firmadas até a decretação do estado de calamidade pública ou da situação de emergência. Durante o período em que vigora, não se configura inadimplemento da obrigação para qualquer fim, ficando vedadas a cobrança

Deputado Federal Padre João

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



de encargos e a inscrição do tomador em cadastros restritivos de crédito. O prazo original do contrato suspenso é acrescido de período equivalente ao da suspensão e do número de parcelas suspensas. Ao valor do saldo devedor, dispõe a proposição, não se aplicam a taxa de juros nem o índice de correção monetária previstos em contrato. Determina-se, ainda, que as instituições financeiras oficiais que disponibilizem operações de crédito consignado farão constar nos respectivos contratos cláusula que reflita essas condições.

Apensado à proposição precedente, tramita o Projeto de Lei nº 2.382, de 2024, de autoria da Deputada Denise Pessôa, que visa suspender, por até 180 (cento e oitenta) dias, as operações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil que resultem em desconto em folha de pagamento, em benefício ou pensão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em remuneração disponível ou em aposentadoria de servidor público.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuídas a esta Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), em regime ordinário de tramitação.

No âmbito desta Comissão, encerrados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As enchentes que devastaram o Rio Grande do Sul em maio de 2024 e a Zona da Mata mineira em fevereiro de 2026, somadas à sucessão de eventos climáticos extremos que vêm se abatendo sobre o território

Deputado Federal Padre João

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



brasileiro, trouxeram novos desafios para os quais o ordenamento jurídico não está ainda adequadamente dimensionado. Um desses desafios refere-se a soluções estáveis capazes de auxiliar as pessoas trabalhadoras, aposentadas, beneficiárias de programas sociais que, residindo em município devastado, vê parcela significativa de sua renda comprometida com obrigações de empréstimo consignado e, justamente quando mais precisaria, perde a capacidade de prover o essencial à própria recuperação.

O alto poder destrutivo dos desastres climáticos é incontroverso. Em 2024, as chuvas extremas atingiram 478 dos 497 municípios gaúchos, vitimaram 184 pessoas e produziram prejuízos estimados em 88,9 bilhões de reais pela avaliação conjunta do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) e do Banco Mundial. Em fevereiro de 2026, as chuvas na Zona da Mata mineira deixaram 73 mortos, mais de cinco mil desalojados e levaram ao reconhecimento federal de calamidade pública em Juiz de Fora, Ubá e Matias Barbosa. Em horizonte mais amplo, levantamento da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) indica que, entre 2013 e 2024, 94% dos municípios brasileiros decretaram, ao menos uma vez, situação de emergência ou estado de calamidade pública, com prejuízos acumulados da ordem de 732 bilhões de reais. Estudo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), por sua vez, situa pouco mais da metade dos municípios brasileiros em condição de alta ou muito alta vulnerabilidade climática¹.

Diante de eventos com essa magnitude e de crescente recorrência, consideramos de grande valia as proposições ora em análise, que oferecem auxílio imediato e estável a quem se vê, de súbito, sem moradia ou meios de subsistência. Entendemos, no entanto, que há oportunidades de

¹ Dados extraídos de: Avaliação Conjunta de Necessidades para Recuperação e Reconstrução BID/CEPAL/Banco Mundial sobre os impactos das enchentes no Rio Grande do Sul (2024); Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e Assembleia Legislativa de Minas Gerais quanto aos eventos da Zona da Mata mineira de fevereiro de 2026; Estudo Técnico nº 05/2025 da Confederação Nacional dos Municípios — "Panorama dos Desastres no Brasil 2013-2024"; e relatório "Cidades Verdes-Azuis Resilientes" do Simaclim, com base na plataforma AdaptaBrasil do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (2025).

Deputado Federal Padre João

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



aperfeiçoamento, especialmente no que se refere à previsão de mecanismos de reforço para atendimento de famílias mais vulneráveis.

Nesse passo, para as famílias identificadas pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instrumento consagrado de focalização de política pública no Brasil, o substitutivo prevê suspensão automática, independente de requerimento, por prazo de até 360 dias, ressalvado, em todo caso, o direito à renúncia expressa. Trata-se, em última análise, de operar a legislação como instrumento de equidade, atribuindo maior intensidade protetiva a quem se encontra mais exposto às consequências financeiras do desastre.

Outro ponto para o qual voltamos a atenção diz respeito à necessidade de amenizar os efeitos da medida sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos atingidos. Para tanto, previu-se que, durante o período de suspensão, vedam-se apenas os encargos por atraso, a saber, juros moratórios, multas e congêneres, bem como a inscrição do tomador em cadastros restritivos de crédito. Os juros remuneratórios e a correção monetária pactuados continuam a incidir e são incorporados ao saldo ao final do período, com extensão equivalente do prazo contratual. Esse desenho impede a configuração de inadimplemento e evita a transferência unilateral do encargo gerado pelo benefício em desfavor do credor. Registre-se que a medida tem importância também para manter as operações de crédito como produtos economicamente viáveis, evitando o efeito perverso de restrição de oferta ao próprio público que se busca proteger.

Não se elimina, de todo modo, a hipótese de que o Poder Executivo, no exercício de suas competências, institua mecanismo de equalização de encargos para assumir os juros remuneratórios e a correção monetária do período de suspensão. Caso o faça, no entanto, deverá priorizar as operações direcionadas a famílias vulneráveis, conforme cláusula expressa prevista no substitutivo.

Como pormenor final, registre-se que, cingindo-nos às atribuições regimentais desta Comissão – voltadas ao desenvolvimento e à

Deputado Federal Padre João

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



integração de regiões –, não nos pronunciamos sobre os aspectos relacionados à adequação orçamentária e financeira nem à constitucionalidade da proposição, os quais certamente serão objeto de exame pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 514, de 2024, e do Projeto de Lei nº 2.382, de 2024, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PADRE JOÃO
Relator



Deputado Federal Padre João
Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267048930800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João



**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 514, DE 2024**
(e ao PL nº 2.382, de 2024)

Dispõe sobre a suspensão temporária do cumprimento de obrigações decorrentes de operações de crédito contraídas em municípios em que tenha sido reconhecido estado de calamidade pública ou situação de emergência, e dá tratamento prioritário a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a suspensão temporária do cumprimento de obrigações decorrentes de operações de empréstimo, financiamento, arrendamento mercantil e cartão de crédito contraídas por pessoas naturais residentes em municípios em que tenha sido reconhecido estado de calamidade pública ou situação de emergência.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se em estado de calamidade pública ou em situação de emergência o município cuja decretação tenha sido reconhecida na forma do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), instituído pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2º A suspensão de que trata esta Lei aplica-se exclusivamente a operações de crédito firmadas antes da data do reconhecimento do estado de calamidade pública ou da situação de emergência.

§ 3º A adesão ao regime desta Lei é facultativa para o tomador, ressalvado o disposto no art. 3º.

Art. 2º Fica suspenso, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, o cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes das operações de crédito de que trata o art. 1º, a requerimento do tomador.

Deputado Federal Padre João

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



§ 1º Durante o período de suspensão:

I – não se configura inadimplemento da obrigação para nenhum fim, sendo vedada a cobrança de juros moratórios, de multas e de quaisquer outros encargos por atraso, bem como vedada a inscrição do tomador em cadastros restritivos de crédito em razão das parcelas suspensas;

II – os juros remuneratórios e a correção monetária previstos em contrato continuam a incidir sobre o saldo devedor e sobre as parcelas suspensas, sendo incorporados ao saldo ao final do período de suspensão.

§ 2º Encerrada a suspensão, o prazo original do contrato fica prorrogado por período equivalente ao da suspensão, mantidas as demais condições contratuais.

§ 3º O requerimento de adesão será apresentado à instituição credora por canal eletrônico ou presencial, em forma simplificada, mediante comprovação de residência em município em estado de calamidade pública ou situação de emergência, na forma do regulamento.

§ 4º A instituição credora processará o requerimento em prazo definido por regulamento, aplicando-se o regime de suspensão a partir do vencimento subsequente.

Art. 3º Para as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), cujo domicílio principal esteja em município em que tenha sido reconhecido estado de calamidade pública ou situação de emergência, a suspensão prevista no art. 2º opera:

I – automaticamente, por prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, independentemente de requerimento do tomador;

II – mediante comunicação obrigatória da instituição credora ao tomador, na primeira data de vencimento subsequente ao reconhecimento de que trata o art. 1º, § 1º, da qual deverá constar a possibilidade de renúncia expressa ao benefício.

§ 1º Aplicam-se ao regime previsto neste artigo, no que couber, as disposições do § 1º e do § 2º do art. 2º desta Lei.

Deputado Federal Padre João

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762



§ 2º Os dados necessários à identificação das famílias inscritas no CadÚnico serão disponibilizados às instituições credoras na forma do regulamento, observada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§ 3º A renúncia expressa ao benefício, manifestada nos termos do inciso II do caput deste artigo, restabelece a exigibilidade das obrigações nas condições contratuais originais, a partir do vencimento subsequente.

Art. 4º O Poder Executivo poderá instituir programa de equalização de encargos para compensar as instituições financeiras pelos juros remuneratórios e pela correção monetária relativos ao período de suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º, observada a prioridade absoluta para as operações enquadradas no regime previsto no art. 3º.

Parágrafo único. Na hipótese de equalização, os encargos cobertos com recursos públicos serão deduzidos do saldo devedor a ser incorporado ao final do período de suspensão, em benefício do tomador.

Art. 5º O regime previsto nesta Lei não prejudica nem exclui o acesso do tomador aos instrumentos de prevenção e tratamento do superendividamento previstos na Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, e nos arts. 54-A a 54-G e 104-A a 104-C da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 6º As instituições financeiras oficiais que disponibilizem operações de crédito de que trata esta Lei farão constar nos respectivos contratos cláusula que reflita as condições nela estabelecidas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PADRE JOÃO
Relator

Deputado Federal Padre João

Endereço: **Gabinete 762** - Anexo IV - Câmara dos Deputados | Brasília - DF - Brasil | CEP 70160-900
E-mail: dep.padrejoao@camara.leg.br | Telefone: (61) 3215-5762 (61) 3215-3762

